



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601155-56.2020.6.26.0001 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Agravante: Solidariedade (SOLIDARIEDADE) – Municipal

Advogado: Rubens Catirce Junior – OAB: 316306/SP

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. OFENSA AO ART. 27, § 7º, DA RES.-TSE 23.609/2019. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, manteve-se indeferido o registro de candidatura ao cargo de vereador de São Paulo/SP nas Eleições 2020 ante a ausência de certidão de objeto e pé de um dos processos anotados em certidão criminal positiva.

2. Nos termos do art. 27, III, e § 7º da Res.-TSE 23.609/2019 e da jurisprudência desta Corte Superior, devem-se apresentar no pedido de registro de candidatura certidões criminais fornecidas pelas Justiças Federal e Estadual e, quando positivas, as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados para fim de aferição de eventual causa de inelegibilidade.

3. No caso, de acordo com a moldura fática do aresto do TRE/SP, não se anexou aos autos "a Certidão de Objeto e Pé referente aos autos nº 0069895-06.1997.8.26.0050/15ª Vara Criminal de São Paulo/SP".

4. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda reexame probatório em sede extraordinária.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.



Brasília, 5 de abril de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Diretório Municipal do Solidariedade/SP em razão de *decisum* monocrático assim ementado (ID 107.221.488):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. OFENSA AO ART. 27, § 7º, DA RES.-TSE 23.609/2019. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto unânime em que se manteve indeferido o registro de candidatura ao cargo de vereador de São Paulo/SP nas Eleições 2020 ante a ausência de certidão de objeto e pé de um dos processos anotados em certidão criminal positiva.
2. Nos termos do art. 27, III, e § 7º da Res.-TSE 23.609/2019 e da jurisprudência desta Corte Superior, devem-se apresentar no pedido de registro de candidatura certidões criminais fornecidas pelas Justiças Federal e Estadual, e, quando positivas, as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados para fim de aferição de eventual causa de inelegibilidade.
3. No caso, de acordo com a moldura fática do aresto *a quo*, não se anexou aos autos “a Certidão de Objeto e Pé referente aos autos nº 0069895-06.1997.8.26.0050/15ª Vara Criminal de São Paulo/SP”.
4. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda reexame probatório em sede extraordinária.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

No agravo, alega-se, em síntese (ID 115.946.938):

- a) o agravante não pretende reexame do conjunto fático-probatório, mas “a correta valoração das premissas fáticas delineadas pelo acórdão regional, haja vista a nítida violação da Legislação Eleitoral pelo E. TRE/SP, além da contrariedade da decisão entre o Tribunal de origem e os demais Tribunais Eleitorais, inclusive este Colendo Tribunal Superior Eleitoral” (fls. 3-4);
- b) “não há que se falar que o recurso possui ‘deficiência de fundamentação’ que ‘impossibilita a compreensão da controvérsia’, conforme vedado pela Súmula 27”, porquanto está “devidamente fundamentado, tendo demonstrado expressamente a violação dos dispositivos legais pelo Tribunal Regional Eleitoral” (fl. 6);
- c) o agravante “não se enquadra em nenhuma das alíneas da Lei 64/90, a fim de atrair a inelegibilidade para o pleito de 2020, não sendo a ausência de prestação de contas do ano de



2018 fundamento para tanto". Ademais, "a ausência das certidões mencionadas não atrai [sua] inelegibilidade" (fl. 6). Assim, é evidente a ofensa ao art. 14 da CF/88.

Colegiado. Ao final, pugna por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, no *decisum* monocrático, manteve-se indeferido o registro de candidatura de José Erivam Batista, candidato ao cargo de vereador pelo Solidariedade em São Paulo/SP nas Eleições 2020 (anulado *sub judice*, com 585 votos), ante a ausência de certidão de objeto e pé de um dos processos indicados em certidão criminal positiva.

De início, ressalto que o óbice da Súmula 27/TSE apresentado no *decisum* agravado se referiu ao não conhecimento da alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, do CPC/2015 e 93, IX, da CF/88 suscitada no recurso especial, porquanto se apontou o vício de forma genérica, sem indicar especificamente quais argumentos não foram de fato enfrentados pelo TRE/SP, o que inviabiliza a análise da controvérsia.

No mérito, reitere-se que, consoante o art. 27, III, e § 7º da Res.-TSE 23.609/2019, no requerimento de registro de candidatura, devem-se apresentar certidões criminais fornecidas pelos órgãos das Justiças Federal e Estadual e, quando positivas, as correspondentes certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados. Veja-se:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

[...]

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

[...]

§ 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do *caput* forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.

(sem destaque no original)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "[...] na hipótese de certidão criminal contendo anotação, é exigível que o candidato apresente a respectiva certidão de inteiro teor para fins de aferição de eventual causa de inelegibilidade" (ED-RO 1387-28/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão de 13/11/2014). Confira-se, ainda:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CERTIDÃO CRIMINAL



POSITIVA. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. NECESSIDADE. DOCUMENTO NOVO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "**é necessária a apresentação de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, pois cabe à Justiça Eleitoral examinar, de ofício, a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade**" (AgR-REspe nº 177-23/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 29.11.2012).

3. No caso dos autos, o agravante foi desidioso, restando preclusa a oportunidade de juntada dos documentos exigidos para o registro de sua candidatura. **A partir do momento em que é expedida a certidão criminal positiva, constitui ônus do candidato juntar as respectivas certidões de objeto e pé devidamente atualizadas para cada um dos processos indicados até o esgotamento da instância ordinária.**

[...]

(AgR-REspe 372-88/RO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 29/3/2017) (sem destaques no original)

No caso dos autos, o TRE/SP manteve indeferido o registro de candidatura por entender que não foi apresentada a certidão narrativa referente ao Processo 0069895-06.1997.8.26.0050/15ª Vara Criminal de São Paulo/SP. Veja-se (ID 98.012.588):

A Certidão do Distribuidor da Justiça Estadual de primeiro grau veio positiva (ID 33746051), com registro de quatro processos criminais contra o candidato, em relação aos quais não foi apresentada a declaração de homonímia.

Com efeito, as Certidões de Objeto e Pé acostadas aos autos reportam o seguinte:

- i. **processo crime nº 0069895-06.1997.8.26.0050/15ª Vara Criminal de São Paulo/SP, deixou de apresentar a Certidão de Objeto e Pé correspondente. Contudo, apresentou consulta processual inconclusiva apenas (ID 33746251).**
- ii. processo crime nº 0069896-88.1997.8.26.0050/8ª Vara Criminal da Barra Funda/SP, em que o postulante foi condenado, como incurso nos arts. 298, caput, e 171, caput, c.c. art. 69 todos do Código Penal, sendo que a extinção da punibilidade se deu em 24.02.2003.
- iii. processo crime nº 0069897-73.1997.8.26.0050/21ª Vara Criminal de São Paulo/SP, em que o postulante foi beneficiado com a transação penal, regularmente cumprida, com o trânsito em julgado em 12.06.2001 (ID 33746301).
- iv. processo nº 1003974-84.2017.8.26.0405/2ª Vara da Fazenda Pública Osasco/SP, em que o postulante acosta Certidão de Homonímia (ID 33746151).



Ocorre que, *in casu*, o recorrente deixou de apresentar a Certidão de Objeto e Pé referente aos autos nº 0069895-06. 1997.8.26.0050/15ª Vara Criminal de São Paulo/SP, inviabilizando o exame da plenitude de seus direitos políticos e de eventual incidência, ou não, em causa de inelegibilidade prevista na alínea “e” da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010.

(sem destaques no original)

Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda reexame probatório em sede extraordinária.

O *decisum* agravado, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0601155-56.2020.6.26.0001/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Agravante: Solidariedade (SOLIDARIEDADE) – Municipal (Advogado: Rubens Catirce Junior – OAB: 316306 /SP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 5.4.2021.

